

**PARECER Nº 1196/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/10.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, ao art. 201 da Lei Orgânica ficará acrescido parágrafo nos seguintes termos: “o número de alunos por classe do sistema municipal de ensino será de, no máximo, 35 (trinta e cinco) alunos, sendo que nas salas de alfabetização o número máximo será de 25 (vinte e cinco) alunos”.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portando, dispor sobre ela a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal e também os Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, desse mesmo diploma lhes permite suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local.

No âmbito da legislação concorrente, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

Em atendimento ao comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A esse respeito, a referida Lei estabelece em seu art. 25:

“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo”. (grifo nosso).

E ainda, o art. 18 desse mesmo diploma legal enuncia:

“Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.” Vislumbramos, portanto, que a matéria objeto do presente projeto encontra amparo na Lei Federal nº 9.394/96, que atribui a competência de estabelecer a relação adequada entre o número de alunos e professor ao próprio sistema de ensino municipal, dispondo, ainda, em seu art. 4º, que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

Ademais, no art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e no art. 206, inciso VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Esses dispositivos constitucionais evidenciam a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, já que o objeto da propositura é exatamente melhorar a qualidade do ensino básico, cuja atribuição é municipal.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo ímimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT